



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15559.000040/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.216 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria SALARIO INDIRETO: VALE TRANSPORTE
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE FLORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/03/2006

AI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não subsiste ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

DESCONTO DE VALE-TRANSPORTE. GLOSA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 60 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. RE 478.410/SP. Nos termos da Súmula n. 60 da Advocacia Geral da União, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE FLORES LTDA, em face do acórdão de fls., que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.263.290-4 lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

O relatório fiscal apontou que o fato gerador específico do presente lançamento é o pagamento do benefício de vale-transporte, sem respeitar os ditames da legislação específica, ou seja, a Lei nº 7.418/85, uma vez que o citado ordenamento jurídico determina o desconto de 6% (seis por cento) do salário do empregado, tendo sido verificado que a recorrente vinha descontando de seus segurados empregados percentuais menores que o determinado na Lei.

Assim, a Auditoria Fiscal considerou como Salário Indireto a diferença entre o valor pago pela empresa na compra do vale transporte dos segurados empregados e os valores descontados dos mesmos constantes nos lançamentos contábeis da conta 3235020, ou seja, o valor efetivamente despendido pela empresa.

Ademais, a fiscalização caracterizou a formação de grupo econômico de fato entre a autuada e as empresas EXPRESSO IMPERADOR LTDA, JAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MIRIAM MINAS - RIO AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS S/A, TREVO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA, TECHNOPLANN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA, EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA, GARDEL TURISMO LTDA e EXPRESSO IMPERADOR LTDA.

O período apurado compreende a competência de 04/1996 a 03/2006, tendo sido o último contribuinte cientificado em 01/04/2008 (fls. 01).

O acórdão de primeira instância declarou a decadência até a competência de 03/2003, com base no art. 150, 4º do CTN, tendo em vista que a última empresa do grupo econômico somente foi cientificada em 01/04/2008, via edital.

Apesar de devidamente científicas, somente a autuada recorreu a este Eg. Conselho.

Em seu recurso, sustenta que deve ser considerada nula a NFLD por vício insanável, tendo em vista que somente haviam descontos fora do permitido em Lei relativamente a cerca de 20 funcionários, tendo sido considerados no lançamento todos os funcionários da empresa, cerca de 2.100, que causa incerteza ao lançamento.

Acrescenta que a parcela dedicada pelo empregador ao custeio das despesas de deslocamento do empregado tem caráter indenizatório e não salarial, só se lhe negando tal qualidade, no raciocínio do fiscal, a vista de irregularidade configurada pelo "não-desconto" da participação do empregado da verba destinada a este fim por inferior a 6% e que não há qualquer ilegalidade em se efetuar descontos menores que 6% relativamente ao vale transporte.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

A recorrente sustenta que o lançamento deve ser anulado, tendo em vista não possuir a certeza que lhe é típica, tendo em vista que o auditor fiscal verificou que as diferenças do descontos de vale transporte foram somente com relação a 20 (vinte) empregados, tendo-a estendido a todos os demais funcionários da empresa, cerca de 2.100.

Tenho que razão não lhe assiste.

A fiscalização trouxe aos autos às fls. 258 e seguintes planilha pormenorizada que indica o total dos valores pagos pela empresa a título da compra de vales-transporte a título de vale transporte pela empresa em contrapartida com os valores descontados dos seus empregados, ali incluídos todos os valores despendidos a este título e apurados na respectiva conta contábil verifica na contabilidade da recorrente. Dali se apura, sem sombras de dúvidas, que o fiscal não se utilizou de arbitramento para o lançamento ou mesmo de qualquer suposição, incerteza ou amostragem insuficiente que maculasse o lançamento.

Dessa forma, a meu ver, a fiscalização somente levou a efeito o seu ônus legal.

O lançamento foi levado a efeito em observância ao que determina a legislação, especialmente aquilo o que disposto no art. 142 do CTN, de modo que a recorrente teve plena e inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e direito que ensejaram a necessidade da constituição do crédito tributário. O relatório fiscal da infração e de aplicação da multa, apontaram de forma clara e inequívoca a natureza da falta cometida, o seu período, bem como esclareceu a forma de cálculo da multa, de modo que fora garantindo à recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa e ao contraditório.

Diante dos fundamentos do Auto de Infração, apuradas as diferenças da própria contabilidade da recorrente, esta deveria trazer aos autos a comprovação de que somente os seus 20 (vinte) funcionários sofreram o indevido desconto. Em não o fazendo restam incontestes os fundamentos da autuação.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Inicialmente ressalto que não houve qualquer insurgência da recorrente quanto a configuração do grupo econômico, resumindo-se, apenas a sustentar ser legal o desconto do vale transporte a menor.

Mesmo em se tratando de caso de desconto do vale transporte a menor, entendo que ao presente caso, por identidade fática, há que se aplicar o entendimento acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre o vale transporte pago em dinheiro.

De tal sorte, merece guarida a pretensão da recorrente para a exclusão do lançamento dos valores pagos a título de vale transporte descontado a menor, considerados, pois, como pagamento em dinheiro, em homenagem à jurisprudência do Eg. STJ e em observância a Súmula 60 da AGU, publicada no DOU de 12.12.2011, a seguir:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerado o caráter indenizatório da verba”.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.